



Trata-se de respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados quanto à interpretação do Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 009/2018** do SEMASA de Itajaí(SC), que tem como objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia para gerenciamento e fiscalização das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES Cidade Nova.**

EMPRESA: [REDACTED]

Esclarecimento 1) “Ao analisar o processo de licitação tipo concorrência 009/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia para gerenciamento e fiscalização das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES Cidade Nova, observamos que no somatório total dos serviços ficou excluído a locação e nivelamento de emissário, rede coletora com auxílio de equipamento topográfico, portanto o valor total do orçamento estimado é de R\$ 522.414,40 (Quinhentos e vinte e dois mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos)”

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (1)

Realmente no momento da somatória da planilha, não se levou em conta o valor R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) mensais, correspondente a 1,78% do valor máximo mensal que se pretende contratar, conforme disposto no ANEXO II do Edital.

Desde que os preços unitários (Custos + BDI) não sejam superiores aqueles definidos na planilha orçamentária (item 15.3 do Edital) e desde que preço total da proposta esteja abaixo do limite definido no item 16 do Edital, o SEMASA considerará válida a proposta de preços apresentada pelo licitante, ainda que o ANEXO II do Edital apresente erro na soma, tendo em vista que o valor não é representativo para que seja revisado o Edital neste quesito.

Itajaí (SC) 13 de agosto de 2018

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão de Licitações
(PORTARIA 083/2017)

Engº. Nei Dionísio Locatelli
Diretor de Saneamento

Thiago H. Thomas
Eng. Civil



Trata-se de respostas aos pedidos de esclarecimentos apresentados quanto à interpretação do Edital de **CONCORRÊNCIA Nº 009/2018** do SEMASA de Itajaí(SC), que tem como objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de engenharia para gerenciamento e fiscalização das obras do Sistema de Esgotamento Sanitário – SES Cidade Nova.**

EMPRESA: [REDACTED]

Esclarecimento 1)

“1. SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO EDITAL 009/2018 – Concorrência

A empresa [REDACTED] vem por meio desta, requerer esclarecimentos sobre a exigência de equipe mínima constante no item 4.2.2 Fiscalizações das Obras, descrito no ANEXO I – PROJETO BÁSICO do referido edital.

Tendo em vista que o objeto da licitação se refere à:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA PARA GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – SES CIDADE NOVA.

Tem-se:

4.2.2 Fiscalizações das Obras “(...) A equipe deverá ser composta de, ao menos, 01 engenheiro civil, que emitirá ART específica, e 02 fiscais com formação de nível técnico correspondente à área de atuação; todos os profissionais deverão estar destinados exclusivamente ao atendimento da obra. (grifo nosso).

A Resolução 218/73 do Confea que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, diz:

‘(...) Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica (...) Atividade 18 - Execução de desenho técnico.’

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos (grifo nosso).

A Resolução 310/86 do Confea, que discrimina as atividades do Engenheiro Sanitarista, estabelece:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- instalações prediais hidrossanitárias;
- saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- saneamento dos alimentos.

Diante do exposto:

A empresa [REDACTED] solicita a inclusão do profissional engenheiro sanitário, no item 4.2.2 Fiscalizações das Obras, no documento ANEXO I – PROJETO BÁSICO do referido edital, tendo em vista que conforme especificações do CREA –SC e CONFEA, este profissional possui a capacidade plena de prestar os serviços estipulados no objeto do edital, no ANEXO I e nos demais arquivos que compõem o mesmo, não ficando as atividades descritas restritas apenas a um engenheiro civil.

'(...) A equipe deverá ser composta de, ao menos, 01 engenheiro civil, que emitirá ART específica, e 02 fiscais com formação de nível técnico correspondente à área de atuação; todos os profissionais deverão estar destinados exclusivamente ao atendimento da obra. (grifo nosso).'

Assim, a [REDACTED] entende que o Edital e seus Anexos estarão em acordo com o que é preconizado pelo CREA-SC e CONFEA com a inclusão de profissional Engenheiro Sanitarista na equipe profissional mínima, sendo esse o mais adequado a executar as atividades estabelecidas no Edital. Sugere-se a reformulação do texto para:

'(...) A equipe deverá ser composta de, ao menos, 01 engenheiro civil ou 01 engenheiro sanitário, que emitirá ART específica, e 02 fiscais com formação de nível técnico correspondente à área de atuação; todos os profissionais deverão estar destinados exclusivamente ao atendimento da obra. (grifo nosso).''

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (1)

Mesmo que o ANEXO I – PROJETO BÁSICO em seu item 4.2.2 defina que a “equipe deverá ser composta de, ao menos, 01 engenheiro civil, que emitirá ART específica, e 02 fiscais com formação de nível técnico correspondente à área de atuação; todos os profissionais deverão estar destinados exclusivamente ao atendimento da obra”, o item 11.1.1.1 do Edital que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL não remete a obrigatoriedade de que o responsável técnico da execução do objeto tenha titulação exclusiva em engenharia civil, pois vejamos:

“11.1.1.1. 01 (um) Engenheiro – com experiência em gerenciamento e fiscalização de obras de saneamento, que será o responsável técnico da execução do objeto”.

Neste aspecto, desde que o responsável técnico (Engenheiro) possa exercer sua atividade profissional de acordo com suas atribuições definidas pelo CREA (itens 11.1.1 e 11.1.2 do Edital) e comprove ter registro e experiência profissional (itens 11.2 e 11.3 do Edital), a COMISSÃO DE LICITAÇÕES do SEMASA considerará válida a QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL também Engenheiro Sanitarista, não havendo a necessidade de revisão do Edital, neste aspecto.

Itajaí (SC) 13 de agosto de 2018

Nemrod Schiefler Junior
Presidente da Comissão de Licitações
(PORTARIA 083/2017)

Engº. Nei Dionísio Locatelli
Diretor de Saneamento

Thiago Henrique Thomas
Eng. Civil